



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO**

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552  
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 16/2021

PROCESSO nº: 71000.045568/2020-50

DATA DA SESSÃO: 30/06/2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): AELXANDRE FERREIRA - Auditor

MEMBROS: EDUARDO HENRIQUE DE ROSE, TATIANA MESQUITA NUNES,  
GUILHERME FARIA DA SILVA, MARTA WADA BAPTISTA, MARTINHO NEVES  
MIRANDA, DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA, JOÃO ANTÔNIO DE  
ALBUQUERQUE E SOUZA E JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU.

MODALIDADE: Para-Natação

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Ostarina/Substância Não Especificada

**EMENTA: NULIDADE DE OFÍCIO. DECISÃO A QUO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DO ARTIGO 288 E SEGUINTE DO CBA/2021. IMPOSSIBILIDADE DE VOTO CONDUTOR COM CARÁTER ALTERNATIVO DE PUNIÇÃO PARA O MESMO FATO. INVALIDAÇÃO DO JULGAMENTO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ EXECUTADOS EM SUA TOTALIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA A FASE DE DEBATES E OUTRO JULGAMENTO. SUSPENSÃO PROVISÓRIA REVOGADA.**

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, acolher a preliminar de nulidade de ofício do julgamento da 2ª Câmara do TJD-AD, para retorno dos autos à Instância originária, para prolação de outra decisão colegiada, com o aproveitamento de todos os atos processuais da fase instrutória, além da revogação da suspensão provisória da atleta.

Brasília, 02 de julho de 2021.

*Assinado eletronicamente*

**ALEXANDRE FERREIRA**

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## **RELATÓRIO ESPECÍFICO SOBRE A NULIDADE DE OFÍCIO**

A base da celeuma que será verificada em sede de prejudicial de mérito, se dá com a interposição de Recurso Voluntário da ABCD, a qual, em apertada síntese, sem a nominação de Nulidade, argumenta a necessidade de alinhamento na decisão proferida pelo I. Relator, tendo em vista o caráter dúbio e incerto da fundamentação e dispositivo do decisório.

Vejamos.

De acordo com a ATA da SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (10039552) aos 22 de abril transato, o Auditor Relator, ao proclamar seu voto, concluiu ***pela improcedência da denúncia e absolvição da atleta OU, alternativamente, pela aplicação de uma advertência***, não sendo específico na sua decisão.

De outra banda, os demais auditores ao proclamarem seus pareceres, declinaram pela sanção de 4 (quatro) meses de suspensão e pela sanção de advertência, no que culminou com a aplicação da advertência à atleta, pela maioria.

Afora isso, quando da redação do v. acórdão ([10069222](#)), o N. Relator de início não procedeu à Ementa do mesmo, deixando tal requisito do ato processual lacunoso. Ademais, ao descrever seu voto, estabeleceu a pena de advertência, isto é, diferente do que foi prescrito na Audiência de Instrução e Julgamento.

A secretaria desse E. Tribunal pela Presidência desta Corte, informou a realização de sorteio para julgamento em plenário e a designação deste Auditor para a relatoria do caso.

É o necessário a descrever.

## VOTOS

**O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Relator**

### **1. DA NULIDADE DE OFÍCIO**

De início, a natureza da matéria abordada nessa prejudicante é de cunho processual e assim, a meu ver, deve ser aplicado o CBA/2021, tendo em vista que nada abala ou afeta as questões estabelecidas pelas partes recorrente e recorrida.

Como resultado, o artigo 256 e seguintes do CBA em vigor, estabelecem os critérios de NULIDADE, sendo que nesse caso em análise, a mesma trata de não aproveitamento do ato processual (decisão), tendo em vista que esse não está travestido de todos os elementos necessários para sua efetiva compreensão.

Consta nos autos que houve uma conclusão dúbia, melhor dizendo, alternativa por parte do I. Relator, quando da sua colocação do disposto no seu voto, ao abordar que a denúncia era improcedente, culminando pela absolvição da atleta ou na aplicação da pena de advertência com fulcro no artigo 93 c/c artigo 101, inciso II, ambos do CBA/2016.

Todavia, no tocante ao r. *decisum*, não há espaço doutrinário processual aonde um mesmo fato possa sofrer 2 (duas) conclusões antagônicas, permitindo-se ainda, a escolha do que será arbitrado, de modo que o voto direcionador do v. acórdão deve ser específico e direto.

Saliente-se que, quando da votação dos demais pares, cada um concluiu de uma forma diferente, posto que o auditor Tiago pedia a aplicação da pena de suspensão de 4 (quatro) meses e a auditora Fernanda o emprego da advertência à atleta.

Desta feita, computado o voto do auditor relator, não houve maioria, visto que ora o mesmo aduz que a absolvição é o melhor caminho, ora conclui pela advertência. Sob essa ótica, houve a contaminação do dispositivo do decisório, (i) primeiro que o relator não votou diretamente; (ii) segundo que não existe a conclusão da maioria e (iii) terceiro que o v. acórdão além de incompleto, não retratou expressamente o que ficou arbitrado na Ata da Sessão.

Apenas para elucidar essa celeuma, o processualista DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO NEVES preleciona: ***“O dispositivo é a conclusão decisória da sentença, representando o comando da decisão. É a parte da sentença responsável pela geração de efeitos da decisão, ou seja, é do dispositivo que são gerados os efeitos práticos da sentença transformando o mundo dos fatos.***

E continua: ***“A ausência de dispositivo gera vício gravíssimo, até mesmo porque uma decisão sem dispositivo não é propriamente uma decisão, porque nada decide.”***

Portanto, teoricamente não houve a exata determinação do dispositivo da decisão recorrida, pelo fato de que a votação foi executada e concluída de forma equivocada, pela declaração de voto do relator.

De outra banda, essa questão poderia ter sido aclarada, caso uma das partes se utilizasse dos Embargos Declaratórios no momento processual oportuno, mas essa ausência transborda os limites dessa alçada.

Neste passo, para que não haja nenhum prejuízo à atleta fica revogada a suspensão provisória da mesma.

Alfim, manifesto como NULO o v. acórdão lançado pela D. 2ª Câmara do TJD-AD, tendo em vista a ausência dos requisitos estipulados no artigo 288 e seguintes do CBA/2021, devendo os autos retornarem à sua origem para outro julgamento, a partir dos debates das partes, sendo aproveitados todos os atos processuais da fase cognitiva.

## **DISPOSITIVO**

Diante de todo o contexto dos autos, conheço do Recurso interposto pela ABCD, acolho a nulidade do acórdão proferido pela D. 2ª Câmara do TJD-AD.

É como voto, sob censura de meus pares.

**A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES - Membro**

Com o relator

**O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Membro**

Com o relator

**O Senhor Auditor - MARTINHO NEVES MIRANDA Membro**

Com o relator

**A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro**

Com o relator

**O Senhor Auditor GUILHERME SILVA - Membro**

Com o relator

**O Senhor Auditor JOÃO ANTONIO SOUZA**

Com o relator



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferreira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 05/07/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10520252** e o código CRC **D53C630E**.